

Sr.^a PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBAÍBA, ESTADO DE GOIÁS.

ÓRGÃO LICITANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBAÍBA/GO
PROCESSO ADM.: 2146/2025
EDITAL Nº: 40/2025
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
PREGOEIRA: TÂNIA APARECIDA DOS SANTOS
TIPO: MENOR LANCE

MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA “MOBILE” ou “Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado, **CNPJ 32.951.008/0001-20**, inscrição estadual nº 10.754.546-2, inscrição municipal nº 4779363, com endereço na Avenida T-63, número 1.289, quadra 152, lotes 25/27, Setor Bueno, Goiânia – GO, CEP 74.230-105, representada por seu procurador **JOSÉ MARCOS DA SILVA**, brasileiro, casado, gestor de vendas ao Governo, **CPF 860.031.001-68** e Registro Geral nº 3588076, expedido por SSP-GO, endereço profissional acima indicado, com fundamento na **alínea “c” do inciso I do art. 165** da Lei Federal nº 14.133/2021¹, vem interpor

RECURSO

contra a decisão de sua inabilitação e habilitação de **NAVESA AUTOS LTDA (“NAVESA”)**, **CNPJ 44.330.274/0001-14**, no presente processo licitatório.

1. SÍNTESE DA DECISÃO

A **MOBILE** foi inabilita sob o seguinte fundamento: “A proposta é INABILITADA e DESCLASSIFICADA por vícios insuperáveis, conforme abaixo: INABILITAÇÃO (Falta de SICAF): **O licitante não apresentou o Certificado de Cadastro no SICAF ou a documentação de habilitação substituta, descumprindo integralmente o requisito de**

¹ **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Habilitação Jurídica e Fiscal previsto no Edital. DESCLASSIFICAÇÃO (Falta de Comprovação Técnica): **A documentação técnica do veículo (Peugeot Expert) é omissa e não comprova requisitos mínimos e obrigatórios para Ambulância Tipo A**, violando o Termo de Referência: Altura Interna Mínima do Salão de Atendimento (Requisito: Mínimo 1.300 mm). Capacidade do Tanque de Combustível (Requisito: Mínimo 69 Litros). Especificação da Bateria (Requisito: Mínimo 60 Ah)".

Ocorre que toda a documentação exigida no Edital foi anexada no sistema e estava à disposição da Pregoeira para análise.

Esse não foi o único fato a causar estranheza na condução da sessão pública, a Pregoeira havia convocado a licitante TECAR para apresentar documentos e concedeu o prazo de 2 (duas) horas para envio da proposta e os documentos de habilitação, mas passados poucos minutos, desconsiderou a própria decisão de convocar a TECAR e reabriu o prazo para a NAVESA apresentar documentos complementares.

E o resultado da confusa sessão pública foi que os documentos enviados pela MOBILE não foram analisados e que houve evidente prejuízo ao caráter competitivo, à justa competição e à isonomia no presente processo licitatório.

E se mantida a decisão, a MOBILE informa desde já que adotará medidas legais junto ao Tribunal de Contas do Estado para apurar os fatos ocorridos no presente processo licitatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO: OS DOCUMENTOS FORAM ANEXADOS

O subitem 8.1.1 do Edital dispõe que a “**documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF**”.

Em outras palavras, **o licitante tinha a faculdade**, isto é, **estava autorizado a substituir toda a documentação de habilitação pelo registro cadastral no SICAF**.

A regra do **subitem 8.1.1** do Edital é clara nesse sentido e não exige grandes esforços hermenêuticos para ser entendida.

E mais, ainda que os documentos não fossem apresentados, os **subitens 7.1 e 7.1.1** determinam que: **“Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata no edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: 7.1.1 SICAF”.**

MAS AINDA ASSIM A MOBILE APRESENTOU, anexou no sistema desse processo licitatório, TODA A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, bem como todos os documentos estão todos atualizados no SICAF.

Portanto a Pregoeira descumpriu as regras do Edital ao decidir que a MOBILE não teria apresentado os documentos de habilitação, **pois todos os documentos de habilitação foram apresentados.**

E **a Pregoeira descumpriu as regras do Edital ao deixar de consultar o registro cadastral da MOBILE no SICAF,** pois as licitantes poderiam substituir o envio da documentação de habilitação pelo registro no SICAF e a Pregoeira estava obrigada a consultar o SICAF por determinação do próprio Edital.

O descumprimento das referidas regras do Edital frustrou o caráter competitivo desse processo licitatório, o que é expressamente vedado na **alínea “a” do inciso I do art. 9º** da Lei Federal nº 14.133/2021, e violou os objetivos da justa competição e da isonomia do processo licitatório conforme previstos no **inciso II do art. 11** da referida Lei Federal².

² **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

De modo que, a decisão de habilitação da NAVESA deve ser reformada e depois de efetivamente analisados os documentos de habilitação da MOBILE, tanto os anexados ao sistema do processo licitatório e quanto aqueles que constam do SICAF, a MOBILE deve ser classificada e habilitada na forma da lei e do Edital.

2.2. CONSEQUÊNCIAS DOS ATOS ILEGAIS DE RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO

Por último, destaca-se que a manutenção da decisão de desclassificação da MOBILE por suposta falta de documentos e a habilitação da NAVESA poderia ensejar sanções penais e administrativas, uma vez que frustraria o caráter competitivo, a isonomia e a justa competição nesse processo licitatório.

O Código Penal tipifica como crimes os atos de “frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório” e de “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”³.

E segundo definido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no enunciado de **Súmula 645**: “O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem”.

Logo, o STJ definiu que a vantagem não precisa ser necessariamente econômica para configurar o crime de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do processo licitatório.

Ademais, o **ato de frustrar e fraudar a competitividade do processo licitatório também configura improbidade administrativa**⁴.

³ **CÓDIGO PENAL**

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

⁴ **LEI FEDERAL Nº 8.249/1992**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração

Sendo que o agente público responsável pelo referido ato de improbidade está sujeito às seguintes penas: **“perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos”** e o **“pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos”**⁵.

O ato de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do processo licitatório também **sujeita o agente público a responder perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás por “prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico” e “dano ao Erário decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico”** como dispõem as alíneas **“b”** e **“d”** do **art. 210** do Regimento Interno da referida Corte de Contas⁶.

pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

⁵ **LEI FEDERAL Nº 8.429/1992**

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

⁶ **REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**

Art. 210. As contas de gestão serão consideradas:

III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

E a restrição e/ou frustração ao caráter competitivo do processo licitatório, além de ferir o princípio da legalidade, constitui ato antieconômico e lesivo ao Erário.

De modo que, **se mantida a desclassificação e inabilitação da MOBILE e a habilitação da NAVESA, os agentes públicos responsáveis por este processo licitatório poderão responder perante os órgãos competentes** por frustrar o caráter competitivo e a economicidade deste processo licitatório.

Portanto **há inúmeras razões fáticas e legais para reformar a decisão que desclassificou e inabilitou a MOBILE e habilitou a NAVESA.**

3. PEDIDOS

Por todo o exposto, a **MOBILE** requer que seu recurso seja conhecido e provido para

- (i) inabilitar a NAVESA;**
- (ii) efetivamente analisar os documentos de habilitação da MOBILE (os anexados ao sistema do processo licitatório e aqueles que constam do SICAF); e**
- (iii) classificar a proposta e habilitar a MOBILE na forma da lei e do Edital.**

Goiânia - GO, 27 de outubro de 2025.

JOSE MARCOS DA
SILVA:860031001
68

Assinado de forma digital
por JOSE MARCOS DA
SILVA:86003100168
Dados: 2025.10.27
17:47:30 -03'00'

MOBILE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
CNPJ 32.951.008/0001-20
JOSÉ MARCOS DA SILVA
PROCURADOR

-
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;**
 - d) dano ao erário, decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico; e**